

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

(Apenso: PL 3.230, de 2004)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, de todos os sistemas de ensino do país, contem com biblioteca (**art. 1º**), assim considerada a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de **quatro livros** por aluno matriculado (**art. 2º, caput**).

Segundo o **parágrafo único** compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação desse acervo mínimo, conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas.

Determina o **art. 3º** que os sistemas de ensino do país e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

O **art. 4º** contém cláusula de vigência.



B728023D43

A **justificação** realça ser papel da escola, como instituição educacional e cultural, mostrar novos horizontes de conhecimentos a todos os seus alunos, professores e funcionários.

Apensado ao presente encontra-se o PL nº 3.230, de 2004, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Dito PL é em tudo idêntico ao PL principal, salvo com relação ao **art. 4º**, que estabelece cláusula genérica de revogação e no que diz respeito ao acervo mínimo, ou seja, dois livros por aluno.

A matéria tramita em regime ordinário é de competência conclusiva das Comissões. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou ambos os projetos apensados na forma de substitutivo.

O referido **Substitutivo** alterou o **art. 2º**, passando a considerar biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Alterou também o **parágrafo único** do mesmo artigo, tornando obrigatório um acervo de livro em cada biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, além de estipular caber ao respectivo sistema de ensino a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

O Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura modificou, ainda, o art. 3º das proposições aqui analisadas, estabelecendo caber aos sistemas de ensino federal e estadual desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a regulamentação legal da profissão de Bibliotecário.



Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno).

Tratam as proposições de estabelecer biblioteca em todas as instituições de ensino, públicas e privadas.

Reza o **art. 24** da Constituição Federal que

*“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

.....
IX – educação, cultura, ensino e desporto;
.....”

Diz, ainda, o **§ 1º** que

*“no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.”*

Estabelece também o **§ 1º** do **art. 211** da Lei Maior que:

“A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

Verifica-se daí que não existem óbices constitucionais à edição das proposições. Todavia, para o aperfeiçoamento constitucional e jurídico do Substitutivo, será preciso apresentar emenda ao **art. 3º** com o fim de retirar a menção ao ensino federal e estadual, deixando apenas referência aos sistemas de ensino do País.

Outrossim, reconhece-se a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, com exceção do **art. 4º do PL nº 3.230, de 2004** e do **parágrafo único do art. 2º**, que descumprem a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. O primeiro, por estabelecer cláusula de revogação genérica; e o segundo, por escrever o número um em algarismo.

Nesse sentido, oferece-se emenda supressiva do art. 4º retromencionado, emenda aditiva no sentido de deixar clara a vigência do texto e subemenda substituindo a expressão “1 (um)” pelo vocábulo “um”.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.831, de 2003, do Projeto de Lei nº 3.230, de 2004, com as emendas anexas e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



2006_4628_IARA BERNARDI_059



B728023D43

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2003**

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



B728023D43

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 4º:

“Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



B728023D43

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão “01 (um)” pelo vocábulo “um” no parágrafo único do art. 2º do Substitutivo.



B728023D43

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

2006_4628_Iara Bernardi_059



B728023D43

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a regulamentação legal da profissão de Bibliotecário insita nas disposições da Lei 4.084/62, regulamentada pelo Decreto 56.725/65 e Lei 9.674/98.”



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

2006_4628_lara Bernardi_059



B728023D43